



V JORNADA JURÍDICA CNTQ
Nova Iguaçu – RJ - 30 e 31/10 e 1/11/2014

- 1) *Precedente Normativo 119 do TST – Sumula 666, do STF*
- 2) *Orientação Jurisprudencial nº 419, da SDC 1*
- 3) *A terceirização e a ação em trâmite perante o STF*
- 4) *Os pressupostos do comum acordo e da greve nos dissídios coletivos*
- 5) *A Micro reforma sindical – a importância da criação das Comissões de Direito Sindical nas OABs*
- 6) *As ações de correção do FGTS*

TST – PN Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS –

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

STF - Súmula 666

A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO.

ADPF OU RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL?

ADPF – objeto (o que se pode questionar por meio dela):

- Controle de leis municipais
- Controle de legislação anterior à Constituição
- Controle de regulamentos executivos
- Controle de políticas públicas
- Controle de emendas constitucionais

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – objeto:

Noticia-se ao STF e ao STJ a (i) usurpação de suas competências e a (ii) desobediência a julgados dessas Cortes.

OJ 419, da SDI 1 do Tribunal Superior do Trabalho - TST

419.ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (DEJT divulgado em 28 e 29.06.2012 e 02.07.2012). Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA Nº 196
AINDA QUE EXERÇA ATIVIDADE RURAL, O EMPREGADO DE EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL É CLASSIFICADO DE ACORDO COM A CATEGORIA DO EMPREGADOR.

Terceirização no STF: riscos ao Direito do Trabalho

A fixação de parâmetros para a identificação do que representa a atividade-fim de um empreendimento, do ponto de vista da possibilidade de terceirização, é o tema discutido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 713211, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. O relator da matéria, ministro Luiz Fux, ressaltou que existem milhares de contratos de terceirização de mão de obra nos quais subsistem dúvidas quanto a sua licitude, tornando necessária a discussão do tema.

No ARE 713211, a Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra) questiona decisão da Justiça do Trabalho que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães e Região, foi condenada a se abster de contratar terceiros para sua atividade-fim.

No recurso ao STF, a empresa alega que não existe definição jurídica sobre o que sejam exatamente, “atividade-meio” e “atividade-fim”. Sustenta ainda que tal distinção é incompatível com o processo de produção moderno. Assim, a proibição da terceirização, baseada apenas na jurisprudência trabalhista, violaria o princípio da legalidade contido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Os pressupostos do comum acordo e da greve nos dissídios coletivos – Emenda Constitucional nº 45

Pressupostos processuais - são requisitos para a existência e validade do processo: *demanda regularmente formulada, competência material, imparcialidade do juiz (juiz impedido anula o processo), capacidade para ser parte (os absolutamente representados e os relativamente assistidos), inexistência de litispendência, convenção ou arbitragem etc.*

Condições da ação - são requisitos para viabilidade do julgamento do mérito: *possibilidade jurídica do pedido (o pedido é tutelado pelo ordenamento jurídico), legitimidade das partes - ad causam (qualidade para estar em juízo e ter ligação direta com a pretensão) e interesse processual (necessidade do bem para a satisfação da pessoa e adequação)*

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de **comum acordo**, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, **bem como as convencionadas anteriormente**

(texto anterior: § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho

Entendimento do TST quanto ao comum acordo:

Há necessidade de comum acordo – mútuo consentimento para se utilizar o poder judiciário trabalhista no sentido de dirimir o conflito em se tratando de dissídio coletivo de natureza econômica.

Não há necessidade de comum acordo se houver greve.

EMENTA: TRT SP

DISSÍDIO COLETIVO. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. FACULDADE. A disposição contida no artigo 114, § 2º, da CF, inserida pela EC 45/04, cuida de uma faculdade assegurada às partes. O preceito constitucional assevera que "é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica" (grifamos). Resultando, portanto, inafastável a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, assegurada por cláusula pétrea (artigo 5º, XXXV, da CF). É de se observar, também, que a Emenda Constitucional, assim como as demais espécies normativas previstas pelo artigo 59, da Constituição da República, está sujeita a obediência aos ditames imutáveis inseridos pelo constituinte originário (artigo 60, § 4º, da CF). Assim, a interpretação das normas constitucionais deve ser harmônica, o que leva à conclusão de que o ajuizamento de comum acordo é uma faculdade e não uma obrigação, traduzido em inexistente pressuposto processual. **PROCESSO Nº: 20001009020105020000 (20001201000002000) ANO: 2010 TURMA: SDC**

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), **fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação.** Nesse novo quadro jurídico, **apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho.** Ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. **Recurso ordinário conhecido e provido. Mauricio Godinho Delgado - Ministro Relator - fls. PROCESSO Nº TST-RO-10181-03.2013.5.03.0000**

As ações de correção do FGTS

O relator do caso, ministro Benedito de Gonçalves, decidiu sobrestar as ações que tratam do assunto nas instâncias ordinárias.

A decisão de suspender o andamento dos casos em trâmite nas instâncias locais foi tomada pelo ministro relator no dia 26 de fevereiro, ao afetar o caso sob o rito dos recursos repetitivos.

Ele atendeu a pedido da Caixa Econômica Federal, banco gestor do FGTS, que alegou existirem, à época, 70 mil ações discutindo a matéria em trâmite na Justiça Federal.

O ministro Benedito Gonçalves concordou com o argumento de que a falta de definição da questão pelo STJ diante da quantidade de ações em andamento pode trazer insegurança jurídica para o país.

Conforme a decisão do STJ, ficam paralisados todos os processos individuais e coletivos que tenham sido protocolados em quaisquer instâncias da Justiça Federal ou da Justiça nos estados até que a primeira seção do STJ julgue um recurso que chegou ao tribunal e que foi considerado de "controvérsia repetitiva".

Ação no RS para mudar correção do FGTS terá validade em todo o país

Ação da Defensoria Pública da União foi recebida pela Justiça Federal. Decisão também pode beneficiar todos os trabalhadores do fundo.

A Justiça Federal no Rio Grande do Sul decidiu nesta quarta-feira (5) que as decisões sobre a ação civil pública movida pela Defensoria Pública da União (DPU) para substituir o índice de correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) valerão em todo o país e poderão beneficiar todos os trabalhadores que possuem a conta vinculada.

A ação ajuizada na última segunda-feira (3) contra a Caixa Econômica Federal pede que a correção monetária do FGTS seja feita pelo índice “que melhor reflita a inflação a partir de janeiro de 1999”. Para a defensoria, a Taxa Referencial (TR) usada atualmente não repõe as perdas inflacionárias acumuladas nos últimos 15 anos.

Milhares de ações já tramitam em tribunais de todo o país, pedindo a correção maior. Com a decisão do juiz Bruno Brum Ribas, da 4ª Vara Federal de **Porto Alegre** as decisões sobre o processo também valerão para todas as demais ações que correm no judiciário.



A Micro reforma sindical – importância
da criação das Comissões de Direito
Sindical nas OABs

**OS REFLEXOS DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA
DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS NA
ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA**



**V JORNADA JURÍDICA
CNTQ**

Dias 30 e 31/10 e 01/11 de 2014

Nova Iguaçu RJ

Local: Werner S.J. Nova Iguaçu RJ
Endereço: Avenida Dr. Nélio Schneider, 220 Nova Iguaçu RJ

Realização: Confederação Nacional dos Trabalhadores no ramo Químico
Apelo: Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico, Farmacêutico e Material Plástico de Estado do Rio de Janeiro (FETRAQ/RJ)

www.cntq.org.br - cntq@cntq.org.br

